



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

em 12 de
maio de 2026.

Mensagem nº 35/26

Proc. SEI nº 3551009.401.00020554/2026-10

Senhor Presidente

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a organização, gestão, operação, uso, funcionamento e exploração econômica do Terminal Rodoviário Municipal do Município de São Vicente, localizado à Praça Doutor Bernardino de Campos, e dá outras providências, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.

A iniciativa tem por objetivo atualizar, modernizar e consolidar o marco normativo aplicável ao Terminal Rodoviário, equipamento público estratégico para a mobilidade urbana e regional, considerando sua relevância na integração dos sistemas de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros.

A legislação atualmente vigente encontra-se fragmentada e defasada, não acompanhando as transformações institucionais, operacionais e regulatórias do setor de transportes, tampouco os avanços nas práticas de gestão pública, governança e exploração econômica de equipamentos urbanos.

Nesse contexto, o presente Projeto promove a sistematização normativa, estabelecendo diretrizes claras quanto:

- ao modelo de gestão, com a previsão de estrutura híbrida, permitindo maior eficiência administrativa e operacional, por meio da conjugação entre gestão pública direta e a participação da iniciativa privada em atividades acessórias;
- à definição de competências da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB, fortalecendo o planejamento, a regulação, a fiscalização e a organização do Terminal;

- ao regime de uso, disciplinando de forma objetiva a atuação das empresas transportadoras e a ocupação de espaços comerciais;
- à estrutura de receitas, com a instituição da Tarifa de Utilização do Terminal – TUT como preço público, assegurando sustentabilidade econômico-financeira ao equipamento;
- à possibilidade de exploração econômica de espaços e serviços, ampliando a capacidade de geração de receitas e reduzindo a dependência de recursos públicos;
- ao exercício do poder de polícia administrativa, essencial para garantir ordem, segurança e adequado funcionamento do Terminal.

Importante destacar que a proposta está alinhada às diretrizes da legislação federal vigente, especialmente à Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), conferindo segurança jurídica aos instrumentos de delegação e exploração por particulares.

Além disso, a medida contribui diretamente para:

- a melhoria da qualidade dos serviços prestados aos usuários;
- o aumento da segurança e da acessibilidade;
- a organização dos fluxos operacionais;
- a valorização do espaço público;
- o fortalecimento da mobilidade urbana integrada no Município.

Ao instituir um modelo moderno, flexível e juridicamente estruturado, o Município passa a dispor de instrumentos adequados para promover a eficiência operacional do Terminal Rodoviário, garantindo melhor atendimento à população e maior capacidade de gestão do equipamento público.

Diante do exposto, considerando o interesse público envolvido e os benefícios diretos à mobilidade urbana e à prestação de serviços à população, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente propositura.

Essas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que fundamentam a propositura em voga.

Diante da urgência e da relevância da matéria, rogo para que seja o presente Projeto de Lei Complementar tramitado em regime de urgência de que trata o artigo 57 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovamos a V. Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

KAYO AMADO
Prefeito Municipal

Exmo. Senhor

Vereador Wagner Santos Pinheiro

DD. Presidente da Câmara Municipal

São Vicente - SP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a organização, gestão, operação, uso, funcionamento e exploração econômica do Terminal Rodoviário Municipal do Município de São Vicente, localizado à Praça Doutor Bernardino de Campos, e dá outras providências.

Proc. SEI nº 3551009.00020554/2026-10

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a organização, gestão, operação, uso, funcionamento e exploração econômica do Terminal Rodoviário Municipal do Município de São Vicente, localizado à Praça Doutor Bernardino de Campos.

Art. 2º O Terminal Rodoviário constitui equipamento público municipal de interesse coletivo, destinado a:

I - centralizar o transporte rodoviário intermunicipal e interestadual;

- II - garantir condições adequadas de embarque e desembarque;
- III - assegurar segurança, conforto, acessibilidade e informação aos usuários;
- IV - possibilitar a exploração de atividades comerciais e serviços de apoio.

CAPÍTULO II DO MODELO DE GESTÃO

Art. 3º A gestão, administração, operação e fiscalização do Terminal Rodoviário competem à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB.

Art. 4º O Terminal será operado preferencialmente sob o modelo híbrido de gestão, compreendendo:

- I - gestão direta pelo Município;
- II - delegação de atividades acessórias à iniciativa privada, mediante:
 - a) concessão;
 - b) permissão de uso;
 - c) autorização;
 - d) contratos administrativos.

Art. 5º Compete à SEMOB:

- I - gerir e fiscalizar o Terminal;
- II - disciplinar sua operação;
- III - organizar plataformas e fluxos;
- IV - autorizar empresas transportadoras;
- V - administrar receitas;
- VI - aplicar sanções;
- VII - editar normas complementares.

CAPÍTULO III DO REGIME DE USO

Art. 6º A utilização do Terminal Rodoviário por empresas transportadoras dependerá de autorização expedida pela SEMOB, mediante a apresentação de Termo de Autorização para prestação do serviço de transporte

coletivo intermunicipal regular da Agência de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP e/ou para prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, conforme o serviço prestado.

Art. 7º A ocupação de espaços comerciais será realizada mediante:

- I - permissão de uso;
- II - concessão;
- III - contrato administrativo, conforme o caso.

Art. 8º A autorização de uso é precária, pessoal e intransferível, podendo ser revogada a qualquer tempo, no interesse público.

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS E DO REGIME ECONÔMICO

Art. 9º Constituem receitas do Terminal Rodoviário Municipal:

- I - a Tarifa de Utilização do Terminal – TUT;
- II - os preços públicos decorrentes de:
 - a) outorga onerosa de uso de espaços públicos;
 - b) exploração de atividades comerciais;
 - c) veiculação de publicidade e mídia;
 - d) prestação de serviços diversos.
- III - valores decorrentes do rateio das despesas operacionais das áreas comuns do Terminal Rodoviário;
- IV - as multas administrativas aplicadas no âmbito da gestão do Terminal;
- V - outras receitas correlatas decorrentes da operação do Terminal.

Art. 10. A Tarifa de Utilização do Terminal – TUT constitui preço público e será cobrada simultaneamente com a venda do bilhete de passagem.

Art. 11. A TUT:

- I - será cobrada dos passageiros embarcados;

II - deverá ser arrecadada pelas empresas transportadoras;

III - será repassada ao Município na forma regulamentada.

Art. 12. Os valores da TUT serão fixados por decreto do Poder Executivo, com base em:

I - custos operacionais;

II - manutenção e infraestrutura;

III - equilíbrio econômico-financeiro;

IV - estudos técnicos preliminares;

V - parâmetros de mercado.

Art. 13. Os preços públicos relativos à exploração de espaços, serviços e publicidade, de acordo com a área em m² pela utilização, serão fixados por decreto.

CAPÍTULO V DA OPERAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 14. O funcionamento do Terminal será regulamentado por decreto específico (Regulamento Interno do Terminal Rodoviário).

Art. 15. Compete à SEMOB disciplinar:

I - horários de funcionamento;

II - uso de plataformas;

III - fluxo de veículos;

IV - permanência de ônibus;

V - operação das bilheterias;

VI - normas de segurança e acessibilidade.

CAPÍTULO VI DAS EMPRESAS TRANSPORTADORAS

Art. 16. As empresas deverão:

- I - cumprir as normas do Terminal;
- II - manter atendimento adequado aos usuários;
- III - prestar informações;
- IV - permitir fiscalização;
- V - efetuar o repasse das tarifas arrecadadas.

CAPÍTULO VII DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Art. 17. O Município exercerá o poder de polícia sobre o Terminal, podendo:

- I - fiscalizar;
- II - autuar;
- III - aplicar penalidades.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 18. Constitui infração a inobservância de qualquer preceito desta Lei Complementar, sendo o infrator sujeito às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais cominações legais e contratuais que der causa:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;

§ 1º A penalidade de advertência por escrito será aplicada somente à infração de natureza leve ou média, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º As infrações punidas com multa classificam-se de acordo com sua gravidade em quatro categorias:

- I - infração de natureza gravíssima, punida com multa no valor de R\$ 715,00 (setecentos e quinze reais) multiplicada por 4 (quatro);
- II - infração de natureza grave, punida com multa no valor de R\$ 715,00 (setecentos e quinze reais) multiplicada por 3 (três);
- III - infração de natureza média, punida com multa no valor de R\$ 715,00 (setecentos e quinze reais) multiplicada por 2 (dois);

IV - infração de natureza leve, punida com multa no valor de R\$ 715,00 (setecentos e quinze reais).

§ 3º O valor da multa previsto neste artigo será corrigido anualmente, no mês de janeiro, com base no IF ou outro índice que venha a substituir, dos últimos doze meses, por meio de Decreto do Executivo.

Art. 19. Constituem infrações de natureza leve:

I – de abrangência geral:

- a) deixar de manter as áreas, espaços ocupados, instalações e benfeitorias em perfeito estado de limpeza, manutenção e conservação;
- b) deixar de conduzir-se com atenção e urbanidade;
- c) deixar de manter compostura adequada ao ambiente;
- d) deixar ou utilizar qualquer aparelho sonoro ou visual em unidade comercial ou agência, de modo que venha a prejudicar a divulgação dos serviços pela rede de sonorização de interesse público;
- e) distribuir nas dependências de uso comum do Terminal Rodoviário, impressos, cartazes, folhetos, anúncios, notícias, notas, propagandas e outros, salvo quando autorizado pela Administração do Terminal Rodoviário.

II – das empresas transportadoras:

- a) deixar funcionário de manter-se devidamente identificado com crachá e devidamente uniformizado;
- b) utilizar buzina, salvo em breves toques a fim de evitar acidentes;
- c) deixar de apresentar no ônibus, em local visível, os horários de partida e destino final;
- d) permanecer com ônibus na plataforma do terminal com o motor em funcionamento.

Art. 20. Constituem infrações de natureza média:

I – de abrangência geral:

- a) deixar de solicitar autorização à Administração do Terminal Rodoviário para o trânsito ou permanência de seus equipamentos auxiliares, fixos ou móveis, nas áreas específicas;
- b) aliciar ou ofertar serviços ou produtos de qualquer natureza, inclusive a captação de hóspedes para hotéis ou similares, de passageiros para transporte coletivo ou individual privado, de táxi ou de qualquer outro modal;

c) deixar de colocar o lixo em recipientes apropriados, dentro das respectivas áreas e espaços ocupados, devendo ser depositado nos locais e horários estabelecidos pela Administração do Terminal Rodoviário, atendendo ao disposto na legislação municipal pertinente;

d) permitir ou fazer refeições fora dos locais apropriados;

e) deixar de exibir documentos quando solicitados pela Administração do Terminal Rodoviário;

f) proceder ao processamento de bagagens desacompanhadas e encomendas, guardar volumes, metendo-os temporariamente, ou prestar outros serviços não previstos no contrato de locação;

g) provocar ou participar de algazarras ou distúrbios, assim como criar situações inseguras para si ou para terceiros;

h) transitar ou circular por áreas não permitidas, em especial, nas pistas de rolamento do pátio do terminal;

II - das empresas transportadoras:

a) deixar de comunicar à Administração do Terminal Rodoviário, no prazo regulamentar, qualquer alteração no horário de saída dos ônibus, itinerários, dentre outros pareceres emitidos pelos órgãos competentes;

b) deixar de comunicar à Administração do Terminal Rodoviário, no prazo regulamentar, a abertura de horários extras, mediante preenchimento de formulário específico;

c) deixar de fornecer à Administração do Terminal Rodoviário, informações operacionais e técnicas, como esclarecimentos e/ou informações que tenham reconhecida finalidade de controle e aperfeiçoamento das atividades, sempre que necessário ou solicitado;

d) fazer teste de motor na plataforma ou no pátio do terminal;

e) proceder à lavagem ou limpeza interna e/ou externa e reparos de qualquer veículo, salvo quando excepcionalmente autorizada pela Administração do Terminal;

f) deixar de preencher o formulário de Controle de Ônibus e Passageiros - COP entregue na Cabine de Entrada, devolvendo-o na Cabine de Saída, sem rasuras e em perfeitas condições, para fins de estatística, cobrança e controle da utilização do Terminal Rodoviário;

g) exceder o tempo máximo de permanência na plataforma para desembarque de passageiros.

Art. 21. Constituem infrações de natureza grave:

I – de abrangência geral

a) desobedecer às condições estipuladas no contrato de locação, sem prejuízo das cominações contratuais;

b) deixar de solver pontualmente os compromissos financeiros junto à SEMOB;

c) deixar de permitir o acesso às dependências locadas pela fiscalização da Administração do Terminal Rodoviário;

d) deixar de cooperar com a fiscalização do Terminal Rodoviário;

e) deixar de seguir as orientações da fiscalização do Terminal Rodoviário;

f) instalar placa, painel, cartaz ou equipamento de comunicação visual de publicidade ou propaganda, na fachada externa e nas áreas de uso comum, sem prévia autorização da SEMOB, salvo painel luminoso nas bilheterias com o logotipo da empresa e o nome das cidades por ela servidas;

g) proceder ao depósito, mesmo que temporário, em áreas comuns, de qualquer volume e/ou mercadorias;

h) estacionar veículo particular no pátio de manobras, bem como ônibus que não cumprirá escala de viagem.

II - das empresas transportadoras:

a) circular com veículo acima da velocidade máxima regulamentada nas áreas do Terminal Rodoviário;

b) estacionar ônibus na plataforma para embarque de passageiros por período acima do permitido, considere a tolerância;

- c) estacionar ônibus no pátio do Terminal Rodoviário, salvo quando autorizado pela Administração;
- d) deixar de manter a bilheteria em funcionamento durante os horários previstos no Regulamento Interno do Terminal Rodoviário;
- e) deixar de prestar atendimento e suporte aos usuários, quando empresa transportadora de passageiros;
- f) deixar de apresentar, quando solicitado, à Administração do Terminal Rodoviário, a sequência numérica de todas as passagens vendidas para os usuários;
- g) deixar de considerar a reserva e a disposição de lugares (assentos) para embarque fora do Terminal Rodoviário, assim como a venda pela Internet e nas agências autorizadas, para efeito de repasse dos valores da TUT;
- h) não permitir que seja executada, quando solicitada pela Administração do Terminal Rodoviário, a fiscalização da quantidade de passageiros embarcados no interior do veículo;
- i) deixar o ônibus de parar junto às Cabines de Entrada e Saída do Terminal Rodoviário, até que seja implantado um novo sistema de controle de acesso dos veículos a critério da SEMOB;
- j) deixar de manter funcionário acompanhando todas as operações (manobras) de saída e entrada nas plataformas do Terminal Rodoviário, visando garantir as condições de segurança;
- k) deixar de cumprir o itinerário estabelecido pela Administração do Terminal Rodoviário entre o Terminal Rodoviário e as agências localizadas em bairros do Município, caso existam;

Art. 22. Constituem infrações de natureza gravíssima:

I – de abrangência geral:

- a) realizar atividade comercial não autorizada pela Administração do Terminal Rodoviário;
- b) a guarda ou depósito de substâncias inflamáveis, explosivas, corrosivas, tóxicas ou de odor sensível;
- c) não atender às exigências legais impostas pelos órgãos públicos municipais, estaduais e federais para

exercício de suas atividades;

II - das empresas transportadoras:

a) operar sem autorização da linha pretendida, no Terminal Rodoviário;

b) a operação de embarque e/ou desembarque de passageiros fora da plataforma do Terminal Rodoviário previamente determinada;

c) a utilização da plataforma para outra operação ou finalidade senão para de embarque e desembarque de passageiros.

Art. 23. As empresas transportadoras de passageiros, as locatárias e as demais ocupantes do terminal deverão, quando requerida pela Administração do Terminal Rodoviário, afastar seus prepostos, auxiliares, empregados ou funcionários de suas funções no terminal, uma vez comprovada a materialidade e autoria da infração de natureza grave ou gravíssima.

Parágrafo único. O pedido de afastamento será efetuado, por escrito, instruído com a documentação comprobatória da infração, e lhe der causa, devendo ser atendido em um prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 24. Enquadram-se nas disposições do artigo anterior, no que couber, os servidores de órgãos e entidades públicas, assim como os autônomos com atividades no Terminal Rodoviário.

CAPÍTULO IX DAS AUTUAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 25. O processo administrativo para imposição de penalidade terá início com a lavratura do auto de infração, do qual conterá:

I - denominação da empresa autuada;

II - local da infração;

III - data e hora do cometimento da infração;

IV - prefixo do veículo;

V - descrição da infração e indicação do dispositivo regulamentar violado;

VI - identificação e assinatura do agente autuador;

VII - assinatura do infrator ou preposto, sempre que possível.

Art. 26. A lavratura do auto de infração far-se-á em 2 (duas) vias de igual teor, no mínimo.

Parágrafo único. Recusando-se o infrator ou seu preposto a assinar o auto de infração, o agente autuador certificará a recusa no verso do auto de infração.

Art. 27. O auto de infração não poderá ser inutilizado nem suspenso no curso do processo correspondente, devendo o agente autuador remetê-lo à Administração do Terminal Rodoviário para análise de sua consistência, a fim de que haja incorrido em erro ou engano no preenchimento, hipótese em que se prestará a informação necessária à defesa.

Art. 28. A Administração do Terminal Rodoviário expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do cometimento da infração, a Notificação de Penalidade endereçada à empresa infratora ou ao seu preposto, na qual deverá constar:

- I - os dados mínimos definidos no artigo 25 desta Lei Complementar;
- II - a penalidade aplicada;
- III - o prazo para apresentação de recurso previsto nesta Lei Complementar.

Art. 29. É assegurado o direito de defesa à Junta Interna de Recursos de Infrações (JIRI) contra a imposição de penalidade, devendo exercê-lo no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da Notificação de Penalidade.

§ 1º O recurso deverá ser apresentado por escrito e dirigido à Administração do Terminal Rodoviário de São Vicente, que o encaminhará à Junta Interna de Recursos de Infrações (JIRI) para julgamento de acordo com as disposições regimentares vigentes.

§ 2º Caberá recurso, em segunda e última instância, ao Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da Notificação do Resultado.

§ 3º Os recursos previstos neste artigo não terão efeito suspensivo.

§ 4º O recorrente será notificado por escrito do resultado dos recursos previstos nos parágrafos anteriores.

Art. 30. A interposição de recurso fora do prazo legal implica na cobrança de juros de mora sobre o valor da multa, a partir do vencimento da Notificação da Penalidade.

§ 1º No caso de recurso tempestivo, não pode haver incidência de juros moratórios sobre o valor da multa enquanto não ocorrer o encerramento da instância administrativa.

§ 2º Encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades, a multa não paga no vencimento será acrescida de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da condenação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

CAPÍTULO X DA DELEGAÇÃO À INICIATIVA PRIVADA

Art. 31. O Município poderá delegar, total ou parcialmente, a gestão ou exploração do Terminal, nos termos da legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. A presente Lei Complementar aplica-se a todos os permissionários, locatários e demais ocupantes que desenvolvem atividades no Terminal Rodoviário de São Vicente, assim como aos seus prepostos, auxiliares, empregados e funcionários.

Art. 33. Todos os permissionários, locatários e demais ocupantes do Terminal Rodoviário deverão atender às exigências legais impostas pelos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, para o exercício de suas atividades.

Art. 34. A infração cometida por pessoa física ou jurídica não abrangida nesta Lei Complementar registrada e comunicada ao órgão ou entidade pública competente para o exercício do poder disciplinar respectivo, prejuízo da responsabilidade cível e criminal correspondente.

Art. 35. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, no que couber.

Art. 36. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2065, de 26 de fevereiro de 1986; a Lei Municipal nº 568-A, de 8 de dezembro de 1997; a Lei Municipal nº 1501-A, de 17 de dezembro de 2004; a Lei Complementar Municipal nº 464, de 28 de dezembro de 2004.

* * *



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1802090** e o código CRC **F4D5FEEB**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Gabinete da Secretaria da Fazenda

ESTUDO

Proc. nº 3551009.401.00020554/2026-10 – Dispõe sobre a organização, gestão, operação, uso, funcionamento e exploração econômica do Terminal Rodoviário Municipal do Município de São Vicente, localizado à Praça Doutor Bernardino de Campos, e dá outras providências.

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Informo, nos termos da legislação vigente, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), que o projeto em análise não terá impacto orçamentário-financeiro para o município de São Vicente.

Por todo o exposto, conclui-se que o município não terá as metas afetadas pelo estudo em questão e tem autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para essa ação.

Katiane C A A Bernardelli
Chefe de Gabinete - SEFAZ

São Vicente, na data da assinatura digital.



Documento assinado eletronicamente por **Katiane Cristine Acyr Alves Bernardelli**, **Chefe de Gabinete**, em 06/05/2026, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1786155** e o código CRC **78AE31CC**.

